



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126972 - RS
(2025/0481905-9)**

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : FELIPE ALVES NUNES
ADVOGADA : NATHELE SILVA DA ROSA - RS108851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA CUMPRIDA EM PROCESSO DISTINTO. REQUISITOS CUMULATIVOS. PERÍODO DE SEGREGAÇÃO ANTERIOR À DATA DO DELITO OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE “CRÉDITO DE PENA” OU “CONTA CORRENTE CARCERÁRIA”. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por meio da detração penal, computa-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória suportada, inclusive em processo distinto, desde que preenchidos requisitos específicos fixados pela jurisprudência desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a detração de período de prisão provisória cumprida em processo distinto, desde que preenchidos, cumulativamente, dois requisitos: (a) que a condenação em que se pretenda aplicar o art. 42 do Código Penal seja relacionada a crime praticado anteriormente ao período que se pretende detrair; e (b) que a segregação haja sido indevidamente cumprida, a pressupor sentença de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

3. No caso concreto, a própria defesa reconhece que os períodos em que se pretende a detração penal (17/10/2017 a 23/10/2017, 13/6/2018 a

14/6/2018 e 20/6/2018 a 27/8/2019) são todos anteriores ao delito mais antigo com pena em execução, cometido em 2/5/2020.

4. Essa hipótese configura o indevido “crédito de pena” ou “conta corrente carcerária”, incompatível com o ordenamento jurídico pátrio. Não atendidos os requisitos consolidados pela jurisprudência desta Corte, inviável o deferimento da detração penal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de junho de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3126972 - RS
(2025/0481905-9)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : FELIPE ALVES NUNES
ADVOGADA : NATHELE SILVA DA ROSA - RS108851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DETRAÇÃO PENAL. PRISÃO PROVISÓRIA CUMPRIDA EM PROCESSO DISTINTO. REQUISITOS CUMULATIVOS. PERÍODO DE SEGREGAÇÃO ANTERIOR À DATA DO DELITO OBJETO DA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO DE “CRÉDITO DE PENA” OU “CONTA CORRENTE CARCERÁRIA”. INVIABILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Por meio da detração penal, computa-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória suportada, inclusive em processo distinto, desde que preenchidos requisitos específicos fixados pela jurisprudência desta Corte.

2. A jurisprudência desta Corte Superior admite a detração de período de prisão provisória cumprida em processo distinto, desde que preenchidos, cumulativamente, dois requisitos: (a) que a condenação em que se pretenda aplicar o art. 42 do Código Penal seja relacionada a crime praticado anteriormente ao período que se pretende detrair; e (b) que a segregação haja sido indevidamente cumprida, a pressupor sentença de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

3. No caso concreto, a própria defesa reconhece que os períodos em que se pretende a detração penal (17/10/2017 a 23/10/2017, 13/6/2018 a

14/6/2018 e 20/6/2018 a 27/8/2019) são todos anteriores ao delito mais antigo com pena em execução, cometido em 2/5/2020.

4. Essa hipótese configura o indevido “crédito de pena” ou “conta corrente carcerária”, incompatível com o ordenamento jurídico pátrio. Não atendidos os requisitos consolidados pela jurisprudência desta Corte, inviável o deferimento da detração penal.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

FELIPE ALVES NUNES interpõe agravo regimental contra decisão monocrática, na qual conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial por ele interposto, com fundamento no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no Agravo em Execução n. 8005753-60.2025.8.21.0001.

Nas razões do recurso especial, a defesa alega violação do art. 42 do Código Penal. Sustenta que o acórdão do Tribunal de origem cassou a detração dos períodos de prisão de 17/10/2017 a 23/10/2017, 13/6/2018 a 14/6/2018 e 20/6/2018 a 27/8/2019, todos anteriores ao delito mais antigo com pena em execução (cometido em 2/5/2020), em violação do art. 42 do Código Penal.

Alega que o referido dispositivo não estabelece limitação temporal para a detração e que a interpretação restritiva adotada pela Corte estadual contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ (HC n. 624.077/MG). Requer o conhecimento e o provimento do recurso especial para reformar o acórdão recorrido e restabelecer a decisão do juízo da execução penal que deferiu a detração dos períodos indicados (fls. 39-44).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 53-64), a Corte de origem inadmitiu o recurso motivada pelo óbice da Súmula n. 83 do STJ (fls. 71-72), o que ensejou a interposição deste agravo.

No agravo, sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ, ao argumento de que o recurso especial não pretende reexaminar matéria fático-

probatória, mas obter a correta valoração jurídica do art. 42 do Código Penal, que não estabelece limitação temporal para a detração.

Aduz que a decisão de inadmissibilidade inseriu no texto legal condição não prevista pelo legislador e que há precedente do STJ a admitir a detração de prisão processual cumprida em processo diverso, desde que posterior ao fato que originou a condenação em execução. Requer o provimento do agravo para admitir o recurso especial e, ao final, conceder-lhe provimento (fls. 75-80).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo (fls. 116-120).

Na decisão de fls. 122-129, conheci do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto pela defesa por entender que o acórdão recorrido estava em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal.

O agravante sustenta a violação do art. 42 do Código Penal, ao argumento de que o dispositivo não estabelece limitação temporal para a detração, sendo ilegítima a exigência pretoriana de contemporaneidade ou anterioridade do fato criminoso em relação ao período a detrair, por inserir condição restritiva não prevista em lei, em ofensa ao princípio da legalidade estrita.

Aduz, ainda, que vedar a detração permite ao Estado ignorar lapso de liberdade injustamente subtraído do apenado, em detrimento da dignidade da pessoa humana. Requer o exercício do juízo de retratação ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao órgão colegiado competente (fls. 134–136).

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Detração penal por pena cumprida em processo distinto

Por meio da detração penal computa-se na pena privativa de liberdade o tempo de prisão provisória cumprida, inclusive em processo distinto, desde que preenchidos requisitos específicos fixados pela jurisprudência desta Corte.

A jurisprudência deste Superior Tribunal admite a detração de período de prisão provisória cumprida em processo distinto, desde que preenchidos, cumulativamente, dois requisitos: (a) que a condenação em que se pretenda aplicar o art. 42 do Código Penal seja relacionada a crime praticado anteriormente ao período que se pretende detrair; e (b) que a segregação haja sido indevidamente cumprida, a pressupor sentença de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL ENTRE PROCESSOS DISTINTOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte, admite-se a detração penal de prisão provisória em processo distinto, desde que: a) a condenação na qual se pretenda a aplicação do art. 42 do CP seja relacionada a crime praticado anteriormente ao período pleiteado e b) a segregação haja sido indevidamente cumprida, a pressupor sentença de absolvição do réu ou de extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. O agravado não cumpre o último requisito.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 772.973/SC, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª T., DJe de 26/4/2023, destaquei.)

II. O caso dos autos

O juízo da execução penal deferiu o pedido de detração penal formulado pela defesa, sob os seguintes argumentos (fls. 7-10, destaques no original):

[...]

2) Trata-se de análise do pedido de detração, seq. 444.1.

O Ministério Público exarou parecer no sentido do indeferimento do pleito defensivo, seq. 466.1, posto 17/10/2017 a 23/10/2017, 13/06/2018 a 14/06/2018 e 20/06/2018 a 27/que o tempo de prisão se deu entre 08/2019 (processos nº 21700151196, 21800101948 e 00761044420188210001), anterior as delitos do presente PEC.

Passo a decidir.

Examinando o artigo 42 do Código Penal possível de verificar que não há qualquer condicionamento no sentido de vincular o desconto de pena ao tempo de prisão a data do(s) crime(s) que é objeto da **posterior** execução.

Inicialmente aponto não desconhecer as várias decisões exaradas pelo STJ, como a exemplo: [...]

Ocorre que a presente situação deve voltar a ser discutida. A pergunta que deve ser feita é: que Estado é esse que prende alguém absolvido posteriormente e o nega, a única 'compensação' possível

pela perda injusta da liberdade - a detração, sob o argumento de que a detração representaria risco de ser criado " crédito de pena". Nessa situação só há um caminho: entender que a lei é sempre o limite contra o Estado, contra o abuso de poder, e que o limite é a garantia de que a pessoa não será utilizada como meio.

Toda a interpretação da lei deve passar pelo filtro Constitucional. Por isso, a aplicação das leis, especialmente aquelas que limitam o (sempre possível) abuso estatal, servem à consecução do primado constitucional da defesa da pessoa humana, prevenindo e não admitindo qualquer atentado contra a integridade dessa pessoa submetida ao império do Estado, cuja função precípua é ser justo, correto, digno, imparcial; é não negociar com a vida, nem com a liberdade, nem com a dignidade da pessoa humana.

Ao decidir que não pode haver detração com prisão proferida em outro processo no qual houve absolvição, o judiciário não estaria negociando a liberdade do Outro? O Estado prende, absolve e depois impede a 'justa' compensação sob o argumento - que não está na lei - de que não se pode deixar alguém com 'crédito de pena'. Isso é ético?

Realmente, precisamos discutir a ética como fundamento para todas as decisões. Nenhuma pessoa poderá ser atingida em sua liberdade com desrespeito às leis, com abuso, com objetivos outros que escapem ao império da Constituição Federal e das Leis Ordinárias que compõe o ordenamento jurídico pátrio, entendidas como a base de um Estado Democrático e de Direito. A prisão processual decretada em caso no qual acontece uma absolvição ao final, a única maneira de reparar, compensar, devolver, o tempo perdido, vivido no cárcere pelo sujeito, é dar-lhe a oportunidade da DETRAÇÃO. E não me refiro à legalidade ou ilegalidade da prisão processual, porque a absolvição é a consagração de que a prisão não deveria ter acontecido, exatamente, por não se ter convertido em uma condenação à pena criminal. Se o réu não foi condenado, a prisão processual não encontra justificativa. Repito: não entro nos pormenores do cabimento da prisão cautelar; apenas considero que o réu absolvido, no mínimo, tem direito a não ser novamente preso pelo período que foi mantido, indevidamente, no cárcere.

Na realidade, o ato de julgar deve acontecer atravessado por essa ansiedade literal por Justiça. Justiça como ânsia do pensar, que não aceita qualquer subterfúgio, desvio, atalho ou qualquer estratégia de não enfrentamento da questão (Ricardo Timm de Souza). A injustiça envolve a provocação da maior dor que. pode ser impingida ao Outro. Ser acusado injustamente, por certo, constitui a maior dor que se pode causar, porque não ataca apenas o corpo com as correntes, mas a alma, com a falsidade, a mentira e a inverdade. Uma pessoa atacada em sua honra ou em seu corpo depois de algum tempo poderá esquecer das batidas na alma ou na carne. Uma pessoa injustiçada, jamais esquecerá a sensação de desespero de tentar demonstrar sua inocência. Julgar é tratar da justiça e tratar da justiça é fazer um pacto indestrutível com a ética. Como diz Ricardo Timm de Souza, é ter a ética como fundamento.

Mais uma vez quero registrar, agora com Kant, o imperativo categórico enunciado na máxima do “Fim em si mesmo”: "Aja de tal forma que uses a humanidade, tanto na tua pessoa, como na pessoa de qualquer outro, sempre e ao mesmo tempo como fim e nunca simplesmente como meio."

Quero registrar que, em várias ações indenizatórias, o próprio Estado reconhece que a indenização pelo tempo de prisão 'indevida' não seria o suficiente para reparar tamanho dano. Mas, aqui na execução criminal, há uma suficiente e possível reparação a ser feita que está sendo impedida pelo próprio Estado (Resp 55800).

Nestes termos, tenho que o art. 42 do Código Penal não veda o desconto da pena de um processo em relação ao tempo cumprido em outro anteriormente. O Código Penal não exige que a prisão seja decorrente de mesmo fato ou de fatos posteriores. Normas restritivas devem ser interpretadas restritivamente, normas promovedoras de garantias devem ser interpretadas de forma a promoção e otimização dos postulados reconhecidos.

Por todo o exposto e considerando que o apenado restou recolhido no processos n° 21700151196, 21800101948 e 21800385364, **defiro a DETRAÇÃO do período compreendido entre 17/10/2017 a 23/10/2017, 13/06/2018 a 14/06/2018 e 20/06/2018 a 27/08/2019**, o que faço com base no artigo 42 do Código Penal.
[...]

O Tribunal de origem deu provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público, com acórdão assim ementado (fls. 34-35, destaques no original):

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. DETRAÇÃO PENAL. PRISÃO CAUTELAR ANTERIOR AO COMETIMENTO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

1. AGRAVO EM EXECUÇÃO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A DETRAÇÃO DOS PERÍODOS DE PRISÃO DE 17/10/2017 A 23/10/2017, 13/06/2018 A 14/06/2018 E 20/06/2018 A 27/08/2019, ANTERIORES À DATA DO DELITO MAIS ANTIGO COM PENA EM EXECUÇÃO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

1. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE NA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL A PERÍODOS DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR CUMPRIDOS PELO APENADO EM DATA ANTERIOR AO COMETIMENTO DOS DELITOS QUE ENSEJARAM AS CONDENAÇÕES ATUALMENTE EM EXECUÇÃO.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

1. O DELITO MAIS ANTIGO QUE COMPÕE O PROCESSO DE EXECUÇÃO CRIMINAL DO APENADO FOI PRATICADO

EM 02/05/2020, ENQUANTO OS PERÍODOS DE PRISÃO QUE O JUÍZO A QUO AUTORIZOU DETRAIR REFEREM-SE AOS ANOS DE 2017, 2018 E 2019, EVIDENCIANDO MANIFESTA ANTERIORIDADE DOS PERÍODOS DE SEGREGAÇÃO EM RELAÇÃO AO FATO DELITUOSO QUE DEU CAUSA À CONDENAÇÃO EM EXECUÇÃO.

2. A VEDAÇÃO AO BENEFÍCIO DA DETRAÇÃO NA MODALIDADE PRETENDIDA VISA IMPEDIR QUE O AGENTE POSSA TER UMA PRÉVIA REMIÇÃO DE SUA CULPA POR FATO POSTERIOR, EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELOS TRIBUNAIS SUPERIORES.

3. O ENTENDIMENTO CONTRÁRIO PODERIA CONSAGRAR NO ORDENAMENTO JURÍDICO A CRIAÇÃO DO INSTITUTO DA "CONTA-CORRENTE", PERMITINDO QUE O CONDENADO EXIGISSE, EM CONDENAÇÕES FUTURAS, A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO EXISTENTE PELO TEMPO EM QUE FORA SEGREGADO ANTERIORMENTE, O QUE NÃO SE PODE ADMITIR.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DETRAÇÃO CONCEDIDA.

TESE DE JULGAMENTO: 1. É INVIÁVEL A APLICAÇÃO DO INSTITUTO DA DETRAÇÃO PENAL A PERÍODOS DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR CUMPRIDOS EM DATA ANTERIOR AO COMETIMENTO DOS DELITOS QUE ENSEJARAM AS CONDENAÇÕES EM EXECUÇÃO.

O acórdão impugnado está devidamente fundamentado e em consonância com a jurisprudência do STJ.

Conforme explicitado no item anterior, um dos dois requisitos para que seja possível a detração de período de prisão provisória cumprida em processo distinto é que “a condenação em que se pretenda aplicar o art. 42 do Código Penal seja relacionada a crime praticado **anteriormente** ao período que se pretende detrair”.

No caso concreto, a própria defesa reconhece em sua petição recursal que os períodos em que se pretende a detração penal (17/10/2017 a 23/10/2017, 13/6/2018 a 14/6/2018 e 20/6/2018 a 27/8/2019) são todos anteriores ao delito mais antigo com pena em execução (cometido em 2/5/2020).

Essa hipótese configura o indevido “crédito de pena” ou “conta corrente carcerária”, incompatível com o ordenamento jurídico pátrio, como assinalou

acertadamente o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul ao dar provimento ao agravo em execução interposto pelo Ministério Público.

Assim, não atendido o requisito consolidado pela jurisprudência desta Corte Superior, não é possível deferir a detração penal.

O julgado deste Superior Tribunal (HC n. 624.077/MG), que a defesa invocou para fundamentar sua tese de interpretação divergente de lei federal, tem, ao contrário do alegado, a mesma conclusão aqui assentada: a necessidade de que os períodos de prisão cautelar indevidamente cumpridos (por absolvição ou extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva) sejam **posteriores** à data da prática do delito em favor do qual se pretende a detração penal.

Com efeito, consta na mencionada decisão: “[...] é possível a detração do tempo de prisão processual ordenada em outro processo **desde que essa prisão tenha se dado em momento posterior ao fato que ensejou a condenação que ora se executa** e que o sentenciado tenha sido absolvido ou, ainda, que tenha sido declarada a extinção da punibilidade, e é, justamente, o que ocorreu no presente caso” (HC n. 624.077/MG, Ministro **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 11/12/2020, destaquei).

Inexistem fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, mantém-se a decisão agravada.

A propósito: “É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos” (AgRg no HC n. 749.888/RS, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** – Desembargador Convocado do TJDF, 5ª T., DJe 26/8/2022).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0481905-9

AgRg no
AREsp 3.126.972 /
RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 80001087220218210008 80057536020258210001

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FELIPE ALVES NUNES
ADVOGADA : NATHELE SILVA DA ROSA - RS108851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FELIPE ALVES NUNES
ADVOGADA : NATHELE SILVA DA ROSA - RS108851
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426154547131:1831@

2025/0481905-9 - AREsp 3126972 Petição : 2026/0035077-4 (AgRg)